



PROCESSO SEI Nº 050808136.00353/2024-60 (Proc. nº 715/2021-PMM).

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 834/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR**, no qual são partes o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 050808136.000353/2024-60**, referente ao **Processo nº 715/2021-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento instaurado para aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei de Licitações e Contratos, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.



O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 595 (quinhentas e noventa e cinco) laudas.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 931/2023-CONGEM (SEI nº 0243901, fls. 501-512), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi feita a seguinte recomendação, *ipsis litteris*:

- a) Juntar aos autos a comprovação de inserção e informações e arquivo digital referentes ao aditamento anterior no Portal da Transparência do município, [...];
- b) A retificação da minuta do 3º Termo Aditivo referente a vigência contratual e quanto ao índice e valor de reajuste, [...].

Ao compulsar os autos, verifica-se que foram cumpridas as recomendações conforme Certidão e documentos anexados ao processo (SEI nº 0243901, fls. 516-520).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR (SEI nº 0297868, fls. 569-571), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 13/12/2024 mediante o Parecer Jurídico nº 99/2024-IPASEMAR (SEI nº 0298094, fls. 587-593), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 715/2021-PMM, referente ao Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto tem por finalidade *a contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, deu origem ao **Contrato nº 08/2021-IPASEMAR** (SEI nº 0152082, fls. 275-283), resultado de procedimento instaurado e analisado, assinado em 07/04/2021, em que são partes o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR e a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.151.812/0001-87), com um **valor total atualizado de R\$ 25.078,56** (vinte e cinco mil,



setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e vigência adstrita aos créditos orçamentários a que se referia sua execução, vigendo assim, até **31/12/2021**. Em virtude de renovações de vigência contratual anterior, o pacto está em seu 4º ano de execução, válido, até **01/01/2024**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (IPASEMAR) requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, é do interesse da Administração municipal a continuidade dos serviços de suma importância prestados ao instituto representativo de aposentados e pensionistas do município de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 08/2021-IPASEMAR Assinado em: 07/04/2021 (SEI nº 0152082, fls. 275-283)	-	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 07/04/2021 a 31/12/2021	R\$ 21.480,00	2021-PROGEM (SEI nº 0152063, Fls. 79-84)
1º Termo Aditivo Assinado em 31/12/2021 (SEI nº 0152082, fls. 329-330)	Prazo	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 01/01/2022 a 31/12/2022	Inalterado	217/2021-IPASEMAR (SEI nº 0152082, fls. 314-317)
2º Termo Aditivo Assinado em 30/12/2022 (SEI nº 0152086, fls. 429-430)	Prazo	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 01/01/2023 a 31/12/2023	Inalterado	159/2022-IPASEMAR (SEI nº 0152082, fls. 392-396)
3º Termo Aditivo (SEI nº 0243901, fls. 523-524)	Prazo e Valor	12 meses 01/01/2024 a 01/01/2025	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária em aprox. 16,7531% - IPCA (fev/2023) = +R\$ 910,88/mês <u>Reflexo Financeiro</u> (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 910,88 x 12 meses) = +R\$ 10.930,56/ano <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 2.089,88 Anual: R\$ 25.078,56	171/2023-IPASEMAR (SEI nº 0243901, fls. 494-499)
Minuta 4º Termo Aditivo (SEI nº 0297868, fls. 569-571)	Prazo	12 meses 02/01/2025 a 02/01/2026	Inalterado	99/2024-IPASEMAR (SEI nº 0298094, fls. 587-593)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR, nos autos do Processo nº 715/2021, referente ao Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que foi dada a devida publicidade ao 3º Termo Aditivo Contratual,



com a divulgação do seu extrato em 12/01/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3412 (SEI nº 0243901, fl. 525. Ademais, observa-se ainda impresso que indica a inserção das informações referentes ao aditivo e respectivo arquivo digital (PDF) no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0243901, fls. 526-527) e no Portal da Transparência de Marabá (SEI nº 0243901, fl. 529).

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU¹, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas em especificações constantes do instrumento contratual, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem

¹ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos ao fiel atendimento das atividades do IPASEMAR, impactando negativamente aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no município.

Desta sorte, a dilação almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2021-IPASEMAR por mais 12 (doze) meses.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória, isso porque a dilação almejada versa sobre a extensão da vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua eficácia até **02/01/2026**, uma vez que o período em vigor se encerra em 01/01/2025 e o novo interregno iniciar-se-á no dia seguinte (02/01/2025), afastando a possibilidade concomitância de termos válidos, conforme resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até 01/01/2025, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Para fins de observância às regras previstas no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, fez-se juntada de justificativa referente ao pedido do aditivo de prazo e valor, motivada na *“necessidade de suporte logístico contínuo, indispensável para a manutenção das atividades administrativas, operacionais e rotineiras dos setores, garantindo assim o adequado funcionamento dos serviços públicos”*, entre outros argumentos (SEI nº 0152015, fl. 533).

Em complemento, por meio do Ofício nº 739/2024-IPASEMAR a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (SEI nº 0152027, fls. 541-542), que por sua vez manifestou aquiescência ao pedido, condicionando-o a correção monetária do contrato (SEI nº 0160639, fl. 543).

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, a Presidente do IPASEMAR, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da renovação contratual e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo SEI nº 0169977 à fl. 562, atendendo assim ao disposto no § 2º, artigo 57 da



Lei nº 8.666/1993.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0170066, fls. 572-573).

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20241105001 (SEI nº 0177071, fl. 576).

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Wesley dos Santos, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo no período estendido (SEI nº 0169983, fl. 563).

Da minuta do aditivo contratual (SEI nº 0297868, fls. 569-571) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Oitava – Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade econômica do pleito foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular pelos serviços executados, conforme denotado da documentação apresentada.

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (SEI nº 0189081, fl. 581) na qual a titular do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Ademais, observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2024 (SEI nº 0176699, fls. 574-575), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 838/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0186314, fl. 579-580), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.14 – Loc. Bens Móveis de Outra Natureza.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretense dispêndio a ser realizado com a prorrogação.



Contudo, considerando que a nova vigência a ser celebrada se inicia no próximo exercício financeiro (2025), orientamos para que seja atestado pelo ordenador de despesas, tão logo disponível o orçamento respectivo, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto. De igual sorte, deverá ser apresentada nova Declaração de Suficiência Orçamentária e Saldo de Dotações contemporâneo.

Providenciou-se a juntada de cópia da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0152019, fls. 534-536) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0152021, fls. 537-539), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 01/2021-GP, que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do IPASEMAR (SEI nº 0152024, fl. 540).

Outrossim, consta aos autos Certidão atestando que a licitante não consta no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de pactuar com a Administração Municipal em nome da Pessoas Jurídica contratada, ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP² da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0169789, 0169809, fls. 546-548), bem como certidão conjunta emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU), para os registros no CEIS/CNEP, para o CNPJ da contratada, não havendo registro de sanções (SEI nº 0169788, fl. 545).

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada (SEI nº 0169813, 0169820, 0169824, 0169826, 0169830, fls. 549-554, SEI nº 0283987, fl. 584), com as respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 0169967, fls. 555-561, SEI nº 0295567, fl. 586), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>.



importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de suficiência orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000353/2024-60**, oriundo do **Processo nº 715/2021-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização da alteração.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 30 de dezembro de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento para formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR**, para **estender o prazo de vigência contratual por 12 meses**, os autos do **Processo SEI nº 050808136.000353/2024-60**, referente ao **Processo nº 715/2021-PMM**, na forma do **Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em que é requisitante O Instituto de Previdência Social do Município de Marabá- IPASEMAR, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 30 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP